

LEI MUNICIPAL Nº 1277 DE 29/12/80
PROJETO DE LEI Nº 1289

“ MODIFICA ARTº 1º DA LEI Nº 1146, DE 10/06/78”.

O Povo de São Sebastião do Paraíso, através de seus representantes legais, decreta, e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

ARTº 1º - O art. 1º, da Lei nº 1.146, de 10 de junho de 1978, passará a ter a seguinte redação: “O art. 2º, e parágrafo único da Lei nº 1.140, de 24 de maio de 1978, ficará substituído pelo seguinte texto: art. 2º - a área mencionada por esta Lei deverá ser dividida em lotes industriais, obedecendo cada transferência de posse, ou de propriedade, por Termo Administrativo ou por Escritura Pública, às seguintes exigências e disposições mínimas:

I
DAS DOAÇÕES

Os lotes industriais poderão ser doados, mediante decreto, justificado o interesse público, favor de indústrias, empresas prestadoras de serviços, ou interessados em construir depósitos de gêneros e de materiais, que melhor atendam as peculiaridades locais, ou que sejam essenciais ao desenvolvimento econômico do Município, ou que se destaquem pela maior absorção de mão-de-obra e de consumo dos recursos naturais da região, obedecidos os seguintes requisitos:

a)-o imóvel não poderá ter outra destinação a não ser a implantação da indústria, a prestação de serviços, ou depósitos de gêneros e de materiais;

b)-após a instalação da indústria, ou atividade correlata, o imóvel poderá ser alienada por ato entre vivos e transferidos por sucessão legítima ou testamentária, admitindo hipoteca e/ou qualquer outro gravame, como os demais direitos reais;

c)-o donatário terá o prazo de 18 meses para a construção da sede autorizada, a partir da data efetiva da doação; responsabilizando-se também, por lote doado, pelo preço de custo do terreno, mais urbanização, com prestando a abertura de ruas, colocação de meio-fios, implantação de redes de esgotos e extensão de redes de energia elétrica e de água; ficando ainda o donatário, após a instalação da sede referida, responsável pelos encargos civis, administrativos e tributários incidentes sobre o imóvel. O não cumprimento de quaisquer encargos acima descritos ensejará, a qualquer tempo, a reversão do imóvel doado ao Patrimônio Público Municipal.

II
DA CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO

Os lotes industriais a que se refere esta Lei poderão ser transferidos, quanto à posse ou propriedade, mediante contrato de concessão de direito real de uso, obedecidas as seguintes condições básicas:

a) - concorrência pública, para a seleção da melhor proposta financeira, incluindo-se no preço, o custo de terreno, mais urbanização, compreendendo abertura de ruas, colocação de meio-fios, implantação de redes de energia elétrica e de água, conforme cronograma de custos a ser oferecidos pela Prefeitura;

b) - na seleção da melhor proposta, poderão também determinar a escolha, fatores que identifiquem a implantação da firma industrial na sede do Município, como indispensável para o desenvolvimento municipal;

c) - o imóvel objeto do contrato de concessão de direito real de uso ficará sujeito à mesma condição imposta na letra a, inciso I, sendo que, o lote transferido admitirá toda e qualquer transferência imobiliária, sujeito a hipoteca e outros gravames, e reverter-se-á, desonerado, à Administração concedente se os concessionários, seus adquirentes ou sucessores, não lhe derem o uso prometido ou o desviarem de sua finalidade contratual.

- d) - desde a inscrição da concessão, o concessionário fruirá plenamente do terreno para fins estabelecidos no contrato, respondendo por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham incidir sobre o imóvel e suas rendas;
- e) - o concessionário deverá construir a sede industrial autorizada dentro de 18 meses após a assinatura do respectivo contrato;
- f) - resolve-se a concessão, antes do termo, se o concessionário der destinação diversa da estabelecida no contrato ou descumprir cláusula resolutória do ajuste, perdendo as benfeitorias que houver feito no imóvel.

ARTº 2º - Fica o Prefeito do Município autorizado a responder pelos vícios da evicção que a transferência permitida no art. 1º desta Lei ocasionar, indenizando por perdas e danos as pessoas autorizadas pelo Poder Executivo do Município a construírem suas sedes no Parque Industrial Paraisense.

ARTº 3º - Ficam inalterados os demais artigos da Lei Municipal nº 1.140, de 24 de maio de 1978.

ARTº 4º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Pres.Tancredo Neves”, 29 de Dezembro de 1980.

CONFERE COM O ORIGINAL

PRESIDENTE